



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003835-54.2021.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante SP BENEFÍCIOS LTDA, são apelados ROBERTO LEME DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e SUPERMERCADO ROSSI NEW LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09237

APELAÇÃO N°: 1003835-54.2021.8.26.0127

COMARCA: FORO DE CARAPICUÍBA - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE(S): SP BENEFÍCIOS

APELADO(A)(S): ROBERTO LEME DA SILVA; E SUPERMERCADO ROSSI

APELAÇÃO. Ação de cobrança e indenização. Sentença de procedência. Preparo recursal. Justiça gratuita indeferida. Determinação para recolhimento do valor do preparo recursal. Inércia da parte. Deserção verificada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou procedente a ação de cobrança cumulada com indenização, ajuizada por **ROBERTO LEME DA SILVA** contra **SP BENEFÍCIOS E OUTRO**, para condenar a requerida ao pagamento da indenização assegurada no contrato objeto dos autos. A requerida foi condenada nas custas e despesas processuais com relação à parte chamada ao processo, e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. Reciprocamente sucumbentes, as partes foram condenadas nas custas e despesas processuais às quais deram causa, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidos pela ré ao patrono da parte autora; e em 10% sobre o proveito econômico, devidos pela autora ao advogado da parte requerida, observada a parte beneficiária da justiça gratuita.

Recorre a parte requerida. Alega, em suma, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide sem dilação probatória, tendo em vista que requereu a produção outras provas. Sustenta a inaplicabilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Defesa do Consumidor ao caso. Menciona, neste escopo, a incidência da Súmula n. 608 do STJ. Aduz não ser despropositada a exigência de documentação complementar, para fins de confirmação da ocorrência dos fatos. Entende ser possível o chamamento ao processo da empresa em cujas dependências ocorreram os fatos, em nome da economia processual. Requereu a concessão da justiça gratuita. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 500/507 e 509/514.

Despacho às fls. 517 determinando a comprovação da hipossuficiência alegada.

Pedido de justiça gratuita indeferido às fls. 525/526, determinando-se o recolhimento do preparo recursal.

Agravo interno interposto pela recorrente às fls. 528/538, ao qual foi negado provimento (fls. 545/549), e não conhecido o agravo em recurso especial (fls. 599/606).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento, em razão da deserção operada.

O preparo é o pagamento, em momento oportuno, das despesas processuais devidas para o processamento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, e § 4º, do Código de Processo Civil.

É também pressuposto objetivo de admissibilidade, de tal maneira que a falta do recolhimento implica deserção, com o trancamento do recurso.

Não obstante o apelante não demonstre o recolhimento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento da interposição do recurso, ou recolha de forma insuficiente, este somente será trancado se, após intimado para fazê-lo no prazo de cinco dias, o recorrente não o faz.

Neste sentido:

“APELAÇÃO – DESERÇÃO – AUSÊNCIA DE PREPARO. 1 - O preparo tempestivo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso de apelação, de sorte que, havendo dissociação entre o momento da interposição do recurso e a sua comprovação, ou pior, inexistindo recolhimento, impositivo será o reconhecimento da deserção, ante a ocorrência da preclusão consumativa e à minguada de prova da ocorrência de justo impedimento; 2 – Falta de preparo – concessão de prazo para recolhimento – decurso de prazo sem manifestação. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP. Apelação n. 1002144-56.2019.8.26.0553, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 09/12/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/12/2020)

In casu, a justiça gratuita foi indeferida ante a insuficiência de comprovação da hipossuficiência, em conformidade com a determinação judicial, a despeito da oportunidade concedida para comprovação (fls. 517 e 525/526), determinando-se o recolhimento do preparo recursal.

Ao agravo interno interposto pela parte foi negado provimento, e não conhecido o agravo em recurso especial (fls. 545/549 e 599/606).

A parte recorrente deixou de cumprir a determinação judicial, permanecendo inerte, não recolhendo a taxa judiciária pertinente, o que enseja a inadmissibilidade do recurso.

Dessa forma, sem o devido preparo, o recurso não comporta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso. Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto ausente fixação em Primeiro Grau.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator